

**Processo n.:** @REP 21/00580307

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de leiloeiros

**Interessado:** Marcus Rogério Araújo Samoel

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 645/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, formulada pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, disciplinado pela Instrução Normativa n. TC-21/2015 e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, por ausência de atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no inciso II do §1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do art. 102 do mesmo diploma.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.7 n. 1059/2021** e do **Parecer MPC/DRR n. 534/2022**, ao Representante supranominado e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.

3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 19/2022

**Data da Sessão:** 01/06/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC